



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13844.000001/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.465 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Germinal Munoz Trujillano
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor de GERMINAL MUNOZ TRUJILLANO, médico, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 19 a 22, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2003 (exercício 2004), no valor total de R\$ 4.262,50 (quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30 de dezembro de 2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 10.224,45 (dez mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 20. A Fiscalização alega ter havido a dedução indevida de despesas médicas, o que resultou na glosa do valor de R\$ 15.500,00, por suposta falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução. A Fiscalização alega que o contribuinte, intimado, não comprovou o efetivo dispêndio declarado com:

- a) Milena dos Santos – R\$ 5.000,00
- b) Lisa Santos Bonani – R\$ 5.500,00
- c) Flavia Strang de Castro Luz – R\$ 5.000,00

Em 6 de janeiro de 2009 foi apresentada Impugnação (fls. 1), na qual o contribuinte alega, em síntese, que, no ano de 2003, teve despesas com atendimento fonoaudiológico no valor de R\$ 5.000,00; com tratamento dentário, no valor de R\$ 5.400,00; e com tratamento fisioterápico, no montante de R\$ 5.000,00, sendo tais tratamentos pagos em dinheiro ao final de cada sessão, e os recibos entregues no final de cada mês. Ante os documentos acostados às fls. 2 a 17, entende ter comprovado o dispêndio de R\$ 15.400,00 com tratamentos médicos.

Ao examinar o pleito, a 11.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 17-49.873, de 12 de abril de 2011, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

Ementa:

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS.
COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO. SERVIÇOS
PRESTADOS.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 11/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15 de junho de 2011, no qual reitera as razões de impugnação, acrescentando que:

1) A Notificação de Lançamento, às fls. 19 a 23, não contém indicação de motivos para a exigência de comprovação do efetivo desembolso dos valores deduzidos. A autoridade lançadora não apontou a existência de vícios nos recibos apresentados pelo contribuinte, nem indicou quaisquer fatos que possam amparar a afirmação de que os recibos não são idôneos para a comprovação de despesas médicas.

2) Os recibos apresentados às fls. 3 a 14, devidamente complementados pelas declarações das profissionais, às fls. 15 a 17, confirmam a efetividade da apresentação da prestação dos serviços e as alegações de que efetuou o pagamento em dinheiro.

3) Comprovou cabalmente o efetivo desembolso dos valores através das declarações elaboradas pelas profissionais que o atenderam, às fls. 15 a 17, nas quais consta o diagnóstico, tratamento, forma de recebimento e valores recebidos mês a mês.

4) No tocante à disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, alega que recebia seus proventos por meio de depósitos em conta corrente; seus rendimentos tributáveis, conforme demonstrativo de apuração do imposto devido apresentado às fls. 26 foram de R\$ 132.671,58; contemplando-o com uma média mensal de R\$ 11.000,00, suficiente para despendar, em média, R\$ 1.500,00 mensais com sua saúde.

No decorrer da peça recursal, a fim de embasar seu entendimento, cita e transcreve ementas de julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ao final, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhido o recurso para o fim de cancelar-se o débito fiscal reclamado

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer a divergência dos valores glosados pela Fiscalização e os apontados na defesa do contribuinte: apesar de ter alegado haver despendido

o montante de R\$ 15.400,00 com serviços médicos, o contribuinte apresenta recibos e declarações no valor total de R\$ 15.500,00, valor este coincidente com o montante glosado.

Sobre as glosas perpetradas, temos que o lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda. Tal dispositivo prevê, **in verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei n.º 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

Os dispositivos acima transcritos autorizam a autoridade fiscalizadora a exigir esclarecimentos sobre o conteúdo da declaração de ajuste do contribuinte. Além disso, mais especificamente, o artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que tem por matriz legal o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, autoriza a autoridade lançadora a exigir comprovação ou justificação de todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

[...].

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, com despesas médicas, vejamos o que diz o artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (g. n.)

Depreende-se, dos dispositivos acima transcritos, que a comprovação de despesas médicas, para fins de dedução do imposto sobre a renda, deve ser apta a demonstrar tanto a prestação do serviço propriamente dita, ao próprio contribuinte ou a dependente seu, quanto o seu efetivo pagamento, feito ao profissional, pelo contribuinte, em valor correspondente à referida prestação, tudo de forma especificada.

No presente processo, a Fiscalização exigiu, especificamente, a comprovação do efetivo dispêndio das despesas declaradas, tal como consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 20.

O contribuinte apresentou, em sede de impugnação, recibos e declarações dos profissionais emitentes dos recibos, confirmando que prestaram os referidos serviços e receberam por eles (fls. 4 a 18 do e-processo). Alegou, todavia, que os pagamentos foram todos feitos em dinheiro e que, tendo auferido renda mensal média de R\$ 11.000,00, poderia facilmente despendar R\$ 1.500,00 com tratamento médico.

No processo administrativo fiscal, meras alegações não fazem prova. É preciso haver comprovação do alegado por meio de documentação hábil e idônea. No presente caso, em que a Fiscalização exigiu especificamente fossem comprovados os efetivos pagamentos das despesas declaradas e o contribuinte alegou tê-los feito em dinheiro, teria sido de todo conveniente a apresentação dos seus extratos bancários, nos quais se pudesse identificar os respectivos saques, em valores e datas compatíveis com as despesas declaradas, medida essa que o Recorrente não tomou. Sendo assim, por falta de comprovação, o Recorrente não logrou demonstrar a sua tese.

O contribuinte alega ainda que autoridade lançadora não apontou a existência de vícios nos recibos apresentados, nem indicou quaisquer fatos que pudessem amparar a afirmação de que os recibos não são idôneos para a comprovação de despesas médicas.

Salienta-se que, em momento algum, a Fiscalização alegou a inidoneidade dos documentos apresentados. A questão central do presente processo não é essa, e sim a insuficiência dos referidos recibos como comprovação das despesas, para o fim de dedução dos respectivos valores do imposto sobre a renda. Para que a despesa seja dedutível do imposto sobre a renda, conforme anteriormente explicitado, a lei exige a comprovação não só da efetiva prestação do serviço, mas também do seu efetivo pagamento, feito pelo próprio contribuinte, ao profissional prestador do serviço.

No presente processo, o contribuinte não comprovou o efetivo desembolso dos montantes que alega ter pago aos profissionais indicados pela prestação dos serviços médicos, razão pela qual deve ser confirmada a decisão de primeira instância administrativa, que manteve as glosas.

Ao longo da peça recursal, o contribuinte cita e transcreve ementas de julgados deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF que entende virem ao encontro de seus argumentos.

Sobre este tema, salientamos que as decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não estão vinculadas a decisões administrativas ou judiciais válidas somente entre as partes integrantes do processo. O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida, baseada na lei, tenha por supedâneo o argumento que entender razoável ou cabível ao caso concreto, desde que devidamente fundamentada, explicitadas as razões de fato e de direito que o levaram a tal convicção.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora